



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Nélio Stabile*

Embargos de Declaração Cível Nº 1405329-03.2020.8.12.0000/50000 - Três Lagoas  
Embargante: Aldeir Gomes de Almeida Filho  
Embargado: Thiago Orives de Aguiar

I - Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por **Aldeir Gomes de Almeida Filho** contra Decisão monocrática de minha lavra nos autos em apenso (f.26/27), por meio da qual foi determinado o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do Recurso.

O Embargante afirma que houve contradição na decisão, por ter sido determinado a ele, "*assessor jurídico do Município de Três Lagoas, que exerce função de advogado público, recolhesse em dobro o valor do preparo recursal, sob a equivocada premissa de que ele não atendeu uma pseudo determinação para recolhimento do preparo recursal*" (sic). Aduz, ainda, que o julgado utilizado para ilustrar o entendimento adotado (a isenção processual de que goza a Fazenda Pública não se estende aos seus advogados) foi superado por IRDR. Ao final, requer o acolhimento dos embargos.

Embora intimado, o embargado não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

II - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso rígido de contornos processuais, exigindo para seu acolhimento que estejam presentes os pressupostos processuais de cabimento. Dessa forma somente será possível seu manejo quando tenha por finalidade completar a decisão omissa, ou, ainda, para aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Logo, a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do *decisum* qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Nélio Stabile*

O Embargante alega existir contradição no julgamento, em razão do comando para efetuar o pagamento em dobro, por entender que não teria sido intimado ao recolhimento em uma primeira oportunidade – ao que denominou de "*pseuda determinação*".

Pois bem. Explico. Uma vez solucionada a questão relativa à representação processual (f.17/18), ainda em Juízo de admissibilidade, verifiquei que o Agravante não efetuou o recolhimento do preparo recursal no momento da interposição do Recurso, o que dá ensejo ao recolhimento em dobro, consoante aplicação literal do art.1.007, §4º, do CPC. Confira:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, **no ato de interposição do recurso**, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o **recolhimento em dobro**, sob pena de deserção.

Desse modo, consigno que a irresignação não merece acolhimento, visto que se trata de mero erro de interpretação do causídico, que não assimilou a contento o teor do dispositivo supratranscrito.

Por oportuno, e apenas para evitar novos e infundados aclaratórios, registro que o fato de ter sido superado o entendimento adotado na decisão embargada, via IRDR em outro Tribunal (TJDFT), em nada influi no caso presente, em razão do princípio do livre convencimento motivado que norteia a atividade dos Magistrados. Além disso, a técnica de elencar julgados para corroborar a tese perfilhada, única simplesmente visa demonstrar que não se trata de um entendimento isolado e que, inclusive, possui reverberância em outros Juízos, independentemente de se tratar de um



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Nélio Stabile*

entendimento minoritário.

Desse modo, tendo restado nítido o inusitado propósito de reforma da Decisão por via inadequada, sem que haja omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de qualquer correção, **rejeito estes improcedentes embargos de declaração** e mantenho inalterada a decisão objurgada.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

**Desembargador NÉLIO STÁBILE**